

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 33.216 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : **FÁBIO ALVES NEVES**
ADV.(A/S) : **EDUARDO SAMOEL FONSECA E OUTRO(A/S)**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
BENEF.(A/S) : **NÃO INDICADO**

DECISÃO

**RECLAMAÇÃO – VERBETE
VINCULANTE Nº 56 – INOBSERVÂNCIA
– RELEVÂNCIA – LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações:

Fábio Alves Neves afirma haver o Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal de São José dos Campos/SP, no processo nº 0014875-90.2016.8.26.0041, olvidado o teor do verbete vinculante nº 56 da Súmula do Supremo.

Aponta alcançado, em 29 de janeiro de 2019, o direito de progressão ao regime semiaberto para cumprimento de pena. Conforme esclarece, buscou informações junto à Penitenciária “AEVP Jair Guimarães de Lima” sobre a transferência para estabelecimento adequado, tendo obtido resposta do diretor respectivo a revelar a inserção do próprio nome na “lista única estadual”, ocupando a posição de nº 4.335.

Segundo narra, ante a mencionada constatação, postulou

RCL 33216 MC / SP

ao Juízo reclamado a imediata colocação em regime aberto, tendo em conta o verbete vinculante nº 56. Realça a subsequente abertura de vista ao Ministério Público, o qual requereu fosse indagado ao presídio, onde se encontra recolhido, sobre a adequação ao regime semiaberto.

Pretende, no campo precário e efêmero, seja observada a prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento apropriado. Postula, alfim, a confirmação da providência, ficando permitida ao Juízo das Execuções a fixação de medidas fiscalizatórias.

Vossa Excelência, em 18 de fevereiro, determinou a solicitação de informações à autoridade reclamada.

Por meio da petição/STF nº 8.358/2019, o reclamante insiste no deferimento do pleito de medida acauteladora. Junta mensagem eletrônica, emitida pelo diretor do presídio, a evidenciar a inexistência de previsão quanto à transferência, atualizando a posição atual, na lista de espera, para 2.359.

Com as petições/STF nº 8.976/2019 e 9.191/2019, anexa certidão a demonstrar ocupar a posição nº 1.924 e reitera o pedido de liminar.

O Juízo, nas informações, confirma aguardar o reclamante a remoção para estabelecimento adequado ao regime intermediário.

2. A leitura das informações prestadas pelo Juízo reclamado indica a manutenção do custodiado em estabelecimento prisional impróprio ao regime semiaberto. Confirmam o seguinte trecho:

[...]

De acordo com informação obtida, nesta data, junto à unidade prisional, o paciente aguarda a efetiva remoção para

RCL 33216 MC / SP

estabelecimento prisional adequado ao regime intermediário, cuja vaga é disponibilizada pela Secretaria da Administração Penitenciária, conforme cópias anexas.

[...]

A óptica adotada conflita com o verbete vinculante nº 56, cujo teor é o seguinte:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Este Tribunal, ao apreciar o referido extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou, por maioria, tese revelada nesses termos:

a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

b) os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas “b” e “c”);

c) havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

RCL 33216 MC / SP

Cabe à autoridade reclamada observar as balizas assentadas no referido enunciado e, por consequência, no acórdão do recurso extraordinário nº 641.320/RS, quer viabilizando a prisão em estabelecimento apropriado, quer implementando regime menos gravoso.

3. Defiro a liminar, para determinar ao Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal de São José dos Campos/SP, no processo nº 0014875-90.2016.8.26.0041, seja assegurada ao reclamante a custódia em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto. Caso inexistente ou na falta de vaga, cumpre implementar o regime aberto ou, se indisponível casa de albergado ou similar a possibilitar o pernoite, a prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico.

4. Deem ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Colham, o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de março de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator